

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º do Decreto nº 40.282, de 28 de novembro de 2019)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GABINETE DO GOVERNADOR - CONSULTORIA JURÍDICA - Assessor Especial, Símbolo CNE-02, 01.

DECRETO Nº 40.283, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho para realizar estudos que aprimorem a gestão e a ocupação da Unidade do Parque da Cidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para realizar estudos que aprimorem a gestão e a ocupação da Unidade do Parque da Cidade.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes representantes:

I - Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Esportes e Lazer;

III - Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

§ 1º Os membros titulares, quando impossibilitados de participar das reuniões do Grupo de Trabalho, indicarão seus respectivos suplentes.

§ 2º É facultado ao Presidente convidar representantes de outros órgãos ou entidades e da sociedade civil cuja colaboração seja necessária ao cumprimento das atribuições do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação levada a efeito pela Secretaria de Estado de Governo.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelos membros do Grupo de Trabalho são consideradas prestação de serviço público relevante e não ensejam qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos, apresentando propostas que aprimorem a gestão e a ocupação da Unidade do Parque da Cidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019
132ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.284, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria Grupo Executivo para analisar, propor e acompanhar os projetos de governo e recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituído o Grupo Executivo para analisar, propor e acompanhar os projetos de governo e recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo Executivo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil;

II - Secretaria de Estado de Educação;

III - Secretaria de Estado de Governo;

IV - Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

V - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;

VII - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Parágrafo único. O Grupo Executivo pode convidar representantes de organismos governamentais, bem como representantes de outros órgãos públicos e entidades do Distrito Federal, com a finalidade de realizar consultas ou receber o assessoramento em atividades específicas.

Art. 3º Fica atribuída à Secretaria de Estado de Educação a coordenação do Grupo Executivo e, por ato formal, a designação dos representantes indicados na forma do art. 2º.

Art. 4º Os órgãos e entidades do art. 2º tem o prazo de 5 dias, a partir da publicação deste Decreto, para indicar os seus representantes à coordenação do Grupo Executivo.

Art. 5º O Grupo Executivo tem o prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado, para conclusão dos estudos e apresentação de proposta ao Governador.

Art. 6º A participação nas atividades do Grupo Executivo é considerada serviço público relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019
132ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.285, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta os procedimentos para a cobrança da Outorga Onerosa da Alteração de Uso no Distrito Federal, previa à expedição da Licença de Funcionamento, prevista na Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Será exigido do interessado o pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt como requisito para emissão da Licença de Funcionamento prevista no art. 1º, II, da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015.

§ 1º O Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) previsto no art. 2º, do Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015, conterá funcionalidade específica para averiguação da Onalt, como requisito prévio à emissão da Licença de Funcionamento.

§ 2º Na emissão da Viabilidade de Localização prevista no art. 1º, I, da Lei nº 5.547, de 2015, constará observação expressa, a título informativo, sobre probabilidade de cobrança de Onalt, obedecido o trâmite previsto na Seção II, do Capítulo II, do Decreto nº 36.948, de 2015.

§ 3º A não previsão expressa da informação constante no § 2º, do art. 1º deste Decreto não implica isenção ou direito adquirido em favor do interessado.

Art. 2º As Administrações Regionais, sob coordenação da Secretaria Executiva das Cidades, farão a análise da incidência da Onalt, encaminhando para a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para fins de cálculo da valorização imobiliária e do valor devido a título de Onalt, a ser fixado em laudo de avaliação, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

§ 1º A Tabela de Valorização Imobiliária - TVI, Anexo Único deste Decreto, estabelece previamente os casos em que a alteração de uso ou de atividade não implica em valorização imobiliária, ficando dispensada a remessa para a Terracap.

§ 2º Os casos de alteração de uso ou atividade não abrangidos na TVI devem ser objeto de consulta à Terracap para elaboração de laudo de avaliação da Onalt.

§ 3º A elaboração da TVI é de responsabilidade da Terracap, que deverá proceder à revisão periódica do seu conteúdo, por meio de alteração deste Decreto.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE deverá efetuar a cobrança da Onalt constante do Laudo de Avaliação elaborado pela Terracap, prévio à emissão da Licença de Funcionamento prevista no art. 1º, II, da Lei nº 5.547, de 2015.

Art. 3º Nos casos previstos no art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 294, de 2000, o valor da Onalt decorrente da valorização imobiliária aferido pela Terracap será dividido entre as unidades imobiliárias prediais da edificação existente proporcionalmente às suas frações ideais.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a opção pelo novo uso ou atividade poderá ser efetuada pela unidade imobiliária individualmente, com a cobrança da Onalt, em valor proporcional à sua fração ideal.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária predial as unidades de uma edificação que, isoladas entre si, possam ser caracterizadas como propriedade autônoma para todos os fins de direito e cujas frações ideais possam ser comprovadas pelas matrículas de registro de imóveis.

Art. 4º A gestão dos procedimentos para avaliação da incidência da Onalt, prévia à emissão da Autorização de Funcionamento prevista no art. 1º, II, da Lei nº 5.547, de 2015, de responsabilidade e coordenação da Secretaria Executiva das Cidades e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, será realizada sob auxílio e orientação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDU/II.

Art. 5º A garantia de renovação do licenciamento e de instalação e funcionamento de atividades econômicas previstas nos artigos 85 e 86 da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, será aplicada ao imóvel independentemente da mudança de titularidade, desde que não ocorra qualquer espécie de alteração ou acréscimo de uso ou atividade.

§ 1º As alterações de uso consolidadas por meio de carta de habite-se ou certificado de conclusão emitidos até a publicação da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 devem ser consideradas para fins de emissão de licença de funcionamento, independente de cobrança de Onalt.

§ 2º A hipótese de que trata o § 1º, do art. 5º deste Decreto não implica isenção do pagamento da Onalt da edificação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019.
132ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO - Tabela de Valorização Imobiliária - TVI

Tabela 1: Esquema para verificação de incidência de ONALT

INCIDÊNCIA DE VALORIZAÇÃO	USOS	ATIVIDADE
VALORIZAÇÃO CRESCENTE ↑	USO COMERCIAL	GRUPO 47.3 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
	USO RESIDENCIAL	HABITAÇÃO COLETIVA
	USO COMERCIAL / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	TODOS AS ATIVIDADES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES, EXCETO GRUPO 47.3 DO USO COMERCIAL
	USO INDUSTRIAL	TODOS AS ATIVIDADES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES
	USO INSTITUCIONAL	TODOS AS ATIVIDADES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES
	USO RESIDENCIAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR
	USO RURAL	TODOS AS ATIVIDADES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES

- a) Quanto mais alta a posição na tabela, mais valorizado é o uso. Assim, se houver alteração de uso de Institucional para Comercial, há valorização, portanto, incidência de Onalt. Em contrapartida, se a alteração for de uso comercial para uso institucional, não haverá valorização, não ocasionando incidência de Onalt.
- b) A alteração ou extensão de atividade, grupo, classe e subclasse dentro do mesmo uso, não implica em valorização.
- c) A Tabela de Valorização Imobiliária - TVI não se aplica aos casos previstos no ANEXO IX - QUADRO DE ATIVIDADES AGRAGADAS PARA ONALT, da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL

IBANEIS ROCHA
Governador
MARCUS VINICIUS BRITTO